



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.311 - RS (2016/0233996-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : WOLMAR SALTON INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS : AUGUSTO TERGOLINA SALTON - RS058722
ESTELITA DE VASCONCELLOS SALTON - RS069252
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/09. EXCLUSÃO DE HONORÁRIOS. PREVISÃO DA LEI N. 13.043/14. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA.

I - O afastamento de dispositivo legal inaplicável para a solução da controvérsia não caracteriza omissão apta a viabilizar a interposição do recurso especial por ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015.

II - A condenação da recorrente aos honorários transitou em julgado, tornando irrelevante a desistência da ação em face da adesão ao parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/2009, para a aplicação do benefício inserto no artigo 38 da Lei n. 13.043/2014, uma vez que revisitar o tema na fase de cumprimento de sentença é impossível ante o óbice da coisa julgada. Precedentes: REsp n. 1.586.369/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 25/5/2016 e AgRg no REsp n. 1.337.994/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 31/10/2012.

III - Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes, acompanhando o Sr. Ministro Francisco Falcão, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (voto-vista), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.311 - RS (2016/0233996-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de recurso especial interposto por WOLMAR SALTON INCORPORAÇÕES LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO.

Não cabe, no cumprimento de sentença, buscar a reforma da sentença (fl. 174).

O referido agravo de instrumento foi interposto contra a decisão que manteve a condenação em honorários quando da extinção da ação judicial, como efeito da desistência da ação, devido à adesão ao pagamento previsto na Lei n. 13.043/14.

Naquela oportunidade, o Tribunal de origem consignou ainda que:

Se entendesse indevida a condenação em honorários advocatícios por qualquer motivo, deveria a parte interessada buscar a desconstituição da decisão mediante os recursos cabíveis. Como não o fez, não cabe postular a superação da coisa julgada na fase de execução, pois, nos termos do art. 475-G do Código de Processo Civil de 1973, É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (fls. 172/173).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fls. 190/192).

No presente recurso especial, a recorrente alega violação do artigo 1.022 do CPC/2015, ao argumento de que o acórdão recorrido teria deixado de se manifestar acerca das questões deduzidas em seus aclaratórios.

Assinala, ainda, negativa de vigência ao artigo 38 da Lei n. 13.043/2014, aduzindo, em síntese, que tendo a desistência da ação se dado devido à adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09, e que os honorários de sucumbência não foram pagos até a data de 10/07/2014, não há que falar no cabimento de sua cobrança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, para sustar, até o seu trânsito em julgado, a conversão em renda dos valores depositados a título de garantia do cumprimento de sentença e pela inversão dos honorários sucumbenciais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 218-220.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.311 - RS (2016/0233996-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Tenho que a pretensão da recorrente não merece prosperar.

Em relação à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 pelo Tribunal *a quo*, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pela recorrente, qual seja a apreciação do artigo 38 da Lei n. 13.043/14, uma vez que a teor do decidido no acórdão recorrido, a aplicação do referido dispositivo foi afastada devido ao instituto da coisa julgada.

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015.

Quanto à matéria de fundo, muito embora esta Corte tenha firmado entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser excluídos no caso de desistência da ação ou renúncia do direito em que se funda a demanda, em razão da adesão do contribuinte ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, quando a verba honorária não tiver sido adimplida até data de entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, 10/7/2014, tal normativo somente é aplicável aos processos em curso por força do disposto no artigo 462 do CPC/73.

Na hipótese dos autos, o recorrente objetiva a aplicação do benefício do artigo 38 da Lei n. 13.043/2014 na fase de cumprimento de sentença, quando já transitada em julgado a decisão que condenou a recorrente ao pagamento de honorários, não se cogitando na hipótese, da aplicação do entendimento encimado, por não se tratar mais de processo em curso, mas de cumprimento de sentença.

Assim, considerando que os honorários advocatícios estabelecidos em sentença e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantidos por ocasião do julgamento da apelação pelo Tribunal de origem, ficaram inalterados devido a ausência de manifestação da recorrente que, mesmo tendo "formulado pedido de desistência do prazo recursal com a exclusão da condenação em honorários, a decisão que homologou a desistência não fez qualquer ressalva em relação à condenação ao pagamento de honorários e a parte autora, ora executada, por sua vez não se insurgiu contra tal decisão" (fl.6), não há que falar na aplicação do benefício inserto na Lei n. 13.043/2014 devido a ocorrência do trânsito em julgado do título judicial.

Desse modo, revisitar o tema na fase de cumprimento de sentença, torna-se impossível, devido ao óbice da coisa soberanamente julgada.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DOS ARTIGOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. A parte recorrente, ao longo de todo o seu arrazoadado, descreveu a situação fática posta nos autos, contudo deixou de salientar quais artigos do Decreto-Lei 1.025/1969 que foram violados pelo acórdão recorrido. Dessa forma incide a Súmula 284/STF.

2. O STJ não pode analisar a exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios, pois a questão está acobertada pelo manto da coisa julgada material.

3. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido (REsp n. 1.586.369/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje de 25/5/2016).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. RENÚNCIA EM PERÍODO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. COISA JULGADA.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art.

535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que a parte executada apenas requereu a renúncia após a preclusão da decisão que julgou improcedentes os Embargos e fixou os honorários a seu desfavor, quando, portanto, não mais possuía direito ao qual pudesse renunciar em Juízo.

3. Desse modo, deve subsistir a condenação ao pagamento da referida verba de sucumbência, porquanto acobertada pelo manto da coisa julgada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp n. 1.337.994/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 31/10/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0233996-1

PROCESSO ELETRÔNICO **REsp 1.624.311 / RS**

Números Origem: 200334000357689 200571040084968 400281681420104040000 50161705120164040000
RS-200334000357689 RS-200571040084968 TRF4-00281681420104040000

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WOLMAR SALTON INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS : AUGUSTO TERGOLINA SALTON - RS058722
ESTELITA DE VASCONCELLOS SALTON - RS069252
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao recurso, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.311 - RS (2016/0233996-1)

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto por Wolmar Salton Incorporações Ltda., com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/88, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 174):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO.

Não cabe, no cumprimento de sentença, buscar a reforma da sentença.

Os embargos de declaração (e-STJ, fls. 181/182) foram rejeitados, nos termos da decisão de e-STJ, fls. 187/192.

A recorrente alega, em síntese, violação do art. 1.022, II, do CPC/2015. Afirmar que o Tribunal de origem incorreu em omissão, já que teria deixado de tecer considerações a respeito do art. 38 da Lei n. 13.043/2014, cuja redação é no sentido de que não serão devidos honorários advocatícios nas ações judiciais que vierem a ser extintas devido à adesão aos parcelamentos previstos na Lei n. 11.941/2009.

No mérito propriamente, sustenta a existência de contrariedade ao art. 38 da Lei n. 13.043/2014, na medida em que teria aderido ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e que, até 10/7/2014, o valor dos honorários por ela devidos em decorrência de ação anterior – na qual ficou vencida – ainda não teria sido pago.

Aduz que o art. 38 da Lei n. 11.043/2014 é claro ao afastar, na desistência para fins de adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009, a condenação em honorários ainda não adimplidos.

Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso especial.

O Relator, em. Ministro Francisco Falcão, proferiu voto para afastar a existência de contrariedade ao art. 1.022, II, do CPC, por entender que inexistiu a alegada omissão. No mérito, decidiu pelo não provimento do recurso especial, tendo em vista que a condenação da ora recorrente em honorários advocatícios se encontra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabilizada pelo manto da coisa julgada.

Na sequência, pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia.

Inicialmente, registre-se que não há contrariedade ao art. 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia levando em consideração as disposições do art. 38 da Lei n. 13.043/2014. É o que se depreende do acórdão recorrido na parte em que rejeitou a pretensão da recorrente ao fundamento de que, na hipótese, seria impossível superar a coisa julgada na fase de execução (e-STJ, fls. 172/173):

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o art. 38 da Lei nº 13.043, de 2014, estabelece não serem devidos honorários advocatícios nas ações extintas em decorrência de adesão ao programa de parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009. Alega que essa nova lei altera o cenário normativo em que proferida a decisão transitada em julgado, a qual, por isso, não impõe coisa julgada sobre a matéria. Ainda, sustenta que a decisão agravada acolheu em parte sua impugnação, caso em que os honorários devem ser repartidos entre as partes sucumbentes. Requer a reforma da decisão agravada para que seja afastado do cálculo o valor referente a honorários, bem assim para que seja repartido o ônus de sucumbência na decisão que julgou a impugnação.

[...]

Pois bem, se entendesse indevida a condenação em honorários advocatícios por qualquer motivo, deveria a parte interessada buscar a desconstituição da decisão mediante os recursos cabíveis. Como não o fez, não cabe postular a superação da coisa julgada na fase de execução, pois, nos termos do art. 475-G do Código de Processo Civil de 1973, É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

De outra parte, quanto ao mérito da controvérsia, chamou-me a atenção o fato de o art. 38 da Lei n. 13.043/2014 não estabelecer outra condição para o afastamento da verba honorária, a não ser a extinção do processo devido à adesão aos parcelamentos previstos na Lei n. 11.941/2009, nos termos seguintes:

Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Desse modo, enquanto não extinto o processo – o que não se confunde com a extinção da fase de conhecimento, já que se trata de processo sincrético –, haveria possibilidade de afastamento dos honorários caso ainda não tivessem sido pagos.

Em consulta ao sítio desta Corte Superior, encontram-se apenas precedentes da Primeira Turma afastando os honorários, com suporte no art. 38 da Lei n. 13.043/2014, quando essa verba não tiver sido adimplida até a data da entrada em vigor da norma em questão, inexistindo, a princípio, distinção se os honorários decorreriam ou não de provimento com trânsito em julgado. Confirmam-se:

TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO E DESISTÊNCIA DO RECURSO. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI 11.941/09. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI Nº 13.043/14.

1. Esta Corte superior firmou o entendimento de que os honorários advocatícios devem ser excluídos no caso de desistência da ação ou renúncia do direito em que essa se funda em razão de adesão a parcelamento, nos termos do artigo 38, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 13.043/2014, **quando a verba honorária não tiver sido adimplida até a data da entrada em vigor da referida lei**, ocorrida em 10/07/2014. Precedentes: AgRg no REsp 1429722/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/05/2015; REsp 1553488/AL, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 03/02/2016; AgRg no REsp 1522168/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1.514.642/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 29/3/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS. NÃO EQUIPARAÇÃO A ENCARGO LEGAL PARA FINS DE EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. INDIFERENTE. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI N. 11.941/09. CONDENAÇÃO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. LEI N. 13.043/14. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE APLICÁVEL AOS PROCESSOS EM CURSO. ART. 462 DO CPC.

I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

II - O fato de o encargo legal não se equiparar a honorários advocatícios, por si só, não permite inferir que o parcelamento fundado na Lei 11.941/2009 autoriza a Fazenda Pública incluir no montante parcelado os valores referentes aos honorários previdenciários e a não inclusão desses honorários no valor consolidado, nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal, atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida - incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal. Precedentes.

III - Incabível a condenação em honorários advocatícios quando o sujeito passivo da relação tributária desiste da ação, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, após 10.07.14, para fazer jus aos benefícios concedidos pela Lei n. 11.941/09, bem como nos casos **em que não houve pagamento dessa verba**, nos termos do art. 38, parágrafo único, II, da Lei n. 13.043/2014, aplicável aos processos em curso, por força do art. 462 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.557.789/AL, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 28/3/2016)

Note-se que, de acordo com esses precedentes, enquanto não tiverem sido pagos o honorários e a ação estiver em curso, se admite que essa verba seja afastada em face da extinção por causa do parcelamento.

Como registrado anteriormente, na sistemática do processo sincrético – hipótese semelhante à dos autos –, a extinção da fase de conhecimento materializada com o trânsito em julgado não se confunde com a extinção do processamento da ação, que compreende a finalização das fases de conhecimento e de cumprimento de sentença.

Tal circunstância poderia, em tese, atrair interpretação no sentido de admitir a aplicação do art. 38 da Lei n. 13.043/2014, mesmo na hipótese de existência de trânsito em julgado ocorrido com o encerramento da fase de conhecimento, já que referido dispositivo afasta o pagamento dos honorários advocatícios em "todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vieram a ser extintas", ou seja, se no processo sincrético ainda existisse ação após o trânsito em julgado, não haveria óbice



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao pleito da ora recorrente.

Ocorre que, não obstante essa característica do processo sincrético, há de se reconhecer que a coisa julgada, de matiz constitucional e infraconstitucional (art. 5º, XXXVI, da CF e art. 6º da LINDB) **e, na hipótese, ocorrida com o encerramento da fase de conhecimento**, deve ser respeitada pelo direito superveniente, nos termos seguintes:

CF/88

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

[...]

LINDB

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

[...]

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

Por esse motivo, observa-se que o art. 38 da Lei n. 13.043/2014 deve ser interpretado em consonância com o postulado da coisa julgada, com o fim de reconhecer que a expressão "vierem a ser extintas" nele contida tem o mesmo sentido da expressão "ações ainda não alcançadas pelo trânsito em julgado".

A propósito, precedente citado pelo Ministro Relator, conforme ementa que se segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DOS ARTIGOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. A parte recorrente, ao longo de todo o seu arrazoadado, descreveu a situação fática posta nos autos, contudo deixou de salientar quais artigos do Decreto-Lei 1.025/1969 que foram violados pelo acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma incide a Súmula 284/STF.

2. O STJ não pode analisar a exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios, pois a questão está acobertada pelo manto da coisa julgada material.

3. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. (REsp 1.586.369/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/5/2016, DJe 25/5/2016)

Dessa maneira, considerando que a pretensão da recorrente em ver afastados os honorários advocatícios já definidos em sentença esbarra no postulado da coisa julgada, o não provimento do recurso especial é medida que se impõe.

Por essas razões, acompanho o voto do Ministro Relator para negar provimento ao recurso especial, prejudicado o exame do pedido de concessão de efeito suspensivo ao mencionado recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0233996-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.624.311 / RS

Números Origem: 200334000357689 200571040084968 400281681420104040000 50161705120164040000
RS-200334000357689 RS-200571040084968 TRF4-00281681420104040000

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WOLMAR SALTON INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS : AUGUSTO TERGOLINA SALTON - RS058722
ESTELITA DE VASCONCELLOS SALTON - RS069252
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes, acompanhando o Sr. Ministro Francisco Falcão, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (voto-vista), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.